Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Pessoas que passam as noites dormindo nas ruas, sob marquises, em praças, embaixo de viadutos e pontes são consideradas pessoas em situação de rua. Além desses espaços, também são utilizados locais degradados, como prédios, casas abandonadas e carcaças de veículos, que têm pouca ou nenhuma higiene.

Pode-se afirmar que o surgimento da população em situação de rua é um dos reflexos da exclusão social, que a cada dia atinge e prejudica uma quantidade maior de pessoas que não se enquadram no atual modelo econômico, o qual exige do trabalhador uma qualificação profissional, embora essa seja inacessível à maioria da população.

É inegável que a cada ano mais indivíduos utilizam as ruas como moradia, fato desencadeado em razão de vários fatores: ausência de vínculos familiares, desemprego, violência, perda da autoestima, alcoolismo, uso de drogas, egressos dos sistemas penitenciário e psiquiátrico, que constituem uma enorme gama de pessoas vivendo o cotidiano das ruas. Ressalte-se ainda a presença dos chamados "trecheiros": pessoas que transitam de uma cidade a outra (na maioria das vezes, caminhando a pé pelas estradas, pedindo carona ou se deslocando com passes de viagem concedidos por entidades assistenciais).

São Vicente conta com aproximadamente 300 moradores de rua mapeados pela Secretaria de Assistência Social de São Vicente, cujas equipes vêm desenvolvendo ações constantemente para resgatar a autoestima desses cidadãos.

É preciso fazer alguma coisa, porquanto se trata de uma questão social, ou seja, um problema de todos; por isso cabe à Municipalidade procurar meios para diminuir ou até acabar com esse caos social.

No que se refere à licitação e contratação de obra e serviço pelo ente público, é de competência da União estabelecer regras gerais, aplicáveis também aos Estados, Munícipios e Distrito Federal, nos termos do art. 22, XXVll, da Constituição Federal, resultando daí a edição da Lei n.º 8666/93, alterada pela Lei n.º 8883/94.

Nesse sentido, os Estados, Munícipios e o Distrito Federal estão obrigados a seguir o que determinam as legislações supramencionadas sobre licitações e contratos; no que for efetivamente geral, contudo, podem estabelecer normas complementares, de caráter local, para imporem outros requisitos para a contratação do Poder Público, visando atender demanda especifica e local, nos termos do art. 30, ll, da Carta Maior.

Logo, a possibilidade de a Administração Pública Municipal Direta e Indireta criar mecanismos nos projetos básicos e executivos de obras e serviços à contratação de pessoas em situação de rua, não contraria as normas gerais sobre licitação e contratos, expressas na Lei n.º 8666/93, mas apenas a complementa no sentido de atender o interesse social local, respaldado no princípio da dignidade da pessoa humana.

A proposta desta propositura é inserir no mercado de trabalho da cidade de São Vicente a população em situação de rua através de acordos firmados entre empresas (públicas e privadas) e a Municipalidade.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI N.º 78/18 - DOCUMENTO N.º 2331/18

Dispõe sobre a possibilidade de contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública no município de São Vicente.

Art. 1.° - Os órgãos da Administração Pública direta e indireta do Município de São Vicente e a Câmara Municipal poderão criar mecanismos nos projetos básicos e executivos de obras e serviços como forma de motivar a contratação de pessoas em situação de rua pelas empresas vencedoras de licitação pública.

Parágrafo único - Terão direito a concorrer às vagas de emprego os trabalhadores em situação de rua cadastrados na Secretaria de Assistência Social, desde que preencham os requisitos profissionais exigidos para a execução do trabalho.

Art. 2.° - Para que a pessoa em situação de rua se beneficie desta Lei, deverá se comprometer a deixar as ruas em até 60 (sessenta) dias da sua contratação.

Parágrafo único - Para cumprir a exigência prevista no *caput*, o trabalhador poderá estar morando em abrigo ou albergue do município.

Art. 3.° - A Secretaria de Assistência Social será responsável pelo encaminhamento dos candidatos às vagas sobre as quais dispõe esta Lei.

Art. 4.° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 5.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 29 de maio de 2018.

a) HIGOR FERREIRA

Sec/br/cf